

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.109, DE 2010

Apensado: PL nº 5.877/2009

Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

Autor: SENADO FEDERAL - EXPEDITO JÚNIOR

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, originária do Senado Federal, modifica a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a “Lei do Estágio”, para permitir a interrupção do estágio da estudante grávida pelo prazo de cento e vinte dias, contado a partir do vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência ou da data do próprio parto, no caso de nascimento antecipado.

A proposta prevê a retomada do estágio nas condições anteriormente ajustadas após o término do período de afastamento, além de vedar o desligamento da estudante desde o momento de confirmação da gravidez até o término do estágio, observadas as seguintes ressalvas:

- a) Encerramento do tempo de duração do estágio, mediante acordo entre as partes, se a data de encerramento recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;
- b) Grave descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária, ou
- c) Solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais.

Por fim, proíbe a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude da interrupção do estágio.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 5.877, de 2009, do Deputado Rodovalho, que *“Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes”, para suspender o período do estágio da estagiária gestante*”. Esse projeto acrescenta um § 3º ao art. 12 da referida lei prevendo que *“a estagiária que engravidar durante o estágio poderá ter o seu termo de compromisso suspenso pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), que poderá ser retomado pelo período remanescente, de comum acordo entre as partes”*.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Educação (CE) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, estando sujeitas à apreciação conclusiva e tramitando em regime de prioridade.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como mencionado no relatório, as proposições ora em análise têm por objetivo permitir que a estudante grávida possa interromper o seu estágio pelo período de cento e vinte dias, retomando-o tão logo complete o prazo de afastamento.

Essa medida mostra-se muito atual e necessária, haja vista a dificuldade que os estudantes têm tido em conseguir uma boa vaga de estágio. Assim, nada mais natural que a estudante que se veja em estado gravídico possa interromper o seu estágio, o qual será completado ao término do prazo de cento e vinte dias.

Ressalte-se que as propostas, além de serem benéficas às estudantes, não trazem prejuízos aos empregadores que oferecem a vaga de estágio, uma vez que dessa medida não resulta quaisquer prejuízos, visto que, no período de interrupção, estarão suspensas todas as obrigações das partes envolvidas, ou seja, estudante, instituição de ensino e parte concedente.

Outro ponto importante a se registrar é que os projetos não impõem obrigação de pagamento de salário-maternidade, salvo no caso de estudante que já contribua para o Regime Geral de Previdência Social na condição de segurada facultativa.

Verificamos, ainda, que o § 3º que se pretende inserir no art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, por intermédio do Projeto de Lei nº 5.877, de 2009, apensado, está inteiramente contido no projeto principal, que é mais completo e minucioso.

Entendemos, contudo, ser desnecessária a referência ao Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, uma vez que tal ordenamento jurídico dispõe sobre “o *tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica*”. Não há que se comparar a gravidez com “*afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas,*

determinando distúrbios agudos ou agudizados”, como diz o art. 1º do referido decreto-lei. A matéria está adequadamente tratada na Lei nº 11.788, de 2008.

Em síntese, estamos de acordo com a ideia contida nas propostas em análise. Todavia entendemos que é possível efetivar algumas melhorias na proposição encaminhada pelo Senado Federal, o que nos leva à apresentação de um Substitutivo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Desse modo, diante dos motivos acima esposados, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.109, de 2010, e do Projeto de Lei nº 5.877, de 2009, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.109, DE 2010

Apensado: PL nº 5.877/2009

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

“CAPÍTULO IV-A DA INTERRUÇÃO DO ESTÁGIO DA ESTUDANTE GRÁVIDA

Art. 14-A. É assegurado à estudante grávida o direito à interrupção do estágio escolar ao qual esteja vinculada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, interrupção que pode ter início:

I - entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II - na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.

Art. 14-B. Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante, da instituição de ensino e da parte concedente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14-C. Em caso de abortamento não criminoso, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

Art. 14-D. Terminado o período de interrupção, o estágio prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.

Art. 14-E. É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as hipóteses de:

I - encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;

II - grave descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária no termo de compromisso firmado entre as partes;

III - solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso."

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora